



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO



FISCALIZAÇÃO n° 504:2923

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

2025

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Sumário

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO	1
RELATO DA FISCALIZAÇÃO	4
Objeto e escopo	4
Achados.....	5
Conclusão.....	23
Encaminhamentos	23
APÊNDICE 1 – DETALHES DA FISCALIZAÇÃO	25

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

O que fiscalizamos

Objeto fiscalizado:

Gestão da receita pública municipal.

Tipo de fiscalização

Conformidade.

Período de realização:

29/05/2025 até 18/12/2025.

Parte responsável (entidade fiscalizada):

Entidade	CNPJ	Representante Legal	CPF
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	78.121.936/0001-68	GERSO FRANCISCO GUSSO	***.886.***-**

O que encontramos

No âmbito da presente fiscalização, foram constatadas diversas fragilidades relacionadas à gestão tributária municipal, que serão aprofundadas posteriormente. Entre elas, destaca-se que o Município não consolidou a legislação referente aos tributos de sua competência, conforme determina o art. 212 do Código Tributário Nacional, e não possui norma que defina a estrutura organizacional e as competências da Administração Tributária. Além disso, não há convênio formalizado com os Cartórios de Registro de Imóveis para acesso a dados de transações imobiliárias, o que compromete a fiscalização do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Verificou-se também que o Município não realiza regularmente a revisão periódica da Planta Genérica de Valores - PGV e que o cadastro territorial não foi atualizado nos últimos cinco anos. Outro ponto crítico é a inexistência de fiscalizações quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS nos últimos dois anos.

Constatou-se ainda que a legislação municipal não prevê o cargo de fiscal de tributos com exigência mínima de nível superior, e os fiscais não receberam treinamentos específicos para suas atribuições nos últimos dois anos.

Adicionalmente, os servidores que atuam no setor tributário exercem funções incompatíveis com a carreira fiscal, não existe previsão normativa para envio de créditos inscritos em dívida ativa à cobrança judicial, e o Município não monitora o índice de recuperabilidade dos créditos tributários.

O que foi proposto

Para aprimorar a gestão da receita municipal, recomenda-se a adoção de diversas providências. É necessário definir procedimentos para a consolidação periódica da legislação tributária de competência municipal, em conformidade com o disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional. Também se recomenda elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que regulamente a Administração Tributária Municipal, estabelecendo sua estrutura organizacional e as competências típicas da tributação, como lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores responsáveis por essas atividades. Além disso, deve ser encaminhado projeto de lei que regulamente a carreira de fiscais de tributos, auditores ou cargos similares, garantindo que as atribuições de alta complexidade sejam exclusivas de cargos de nível superior.

Outra medida importante consiste na celebração de convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis, assegurando acesso às informações sobre transações imobiliárias para subsidiar a fiscalização do ITBI.

No que se refere às bases tributárias, é necessário propor, no máximo a cada quatro anos, a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), fundamentada em estudo técnico-estatístico baseado em dados de mercado, garantindo que os valores venais reflitam a realidade imobiliária local. Além disso, deve ser implantada rotina de atualização periódica do cadastro territorial, visando maior eficácia na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e ITBI.

No âmbito da fiscalização, recomenda-se planejar e executar ações voltadas ao ISS em áreas estratégicas, como construção civil, instituições financeiras, cartórios e

empresas enquadradas no Simples Nacional, considerando sua relevância econômica para o Município. Para apoiar essas atividades, é essencial implementar ferramenta informatizada que permita o controle e monitoramento das informações relevantes à gestão dos créditos tributários. Também se recomenda estabelecer rotinas para cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa e monitoramento periódico pela Unidade de Controle Interno.

Quanto à cobrança judicial, é necessário implementar regulamentação que contemple procedimentos prévios ao ajuizamento, como verificação da exigibilidade do crédito, análise de prescrição, reunião de créditos do mesmo devedor, avaliação da existência de patrimônio executável e localização do devedor. Deve-se ainda instituir rotina de integração entre setor tributário e procuradoria jurídica para acompanhamento conjunto dos créditos passíveis de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal antes da prescrição, além de definir valor de alçada e obrigatoriedade de cobrança judicial, estabelecendo fluxo e atribuições para inscrição dos créditos.

No campo da gestão de recursos humanos, recomenda-se a criação de programas de capacitação continuada para os agentes da Administração Tributária, abrangendo ferramentas de informática, cadastro, lançamento e fiscalização de tributos. Devem ser adotadas providências administrativas para garantir que eventuais cargos vagos de Fiscal ou Auditor Tributário, com requisito de nível superior, sejam providos; que apenas servidores investidos nos cargos da Administração Tributária exerçam atribuições exclusivas da carreira; que servidores estranhos à carreira tributária, incluindo cargos em comissão, sejam remanejados ou deixem de realizar atividades típicas, como lançamento, cobrança ou cancelamento de créditos; e que os Fiscais ou Auditores Tributários atuem exclusivamente no setor tributário, evitando lotações em áreas diversas.

Por fim, recomenda-se implementar controles gerenciais e rotinas de monitoramento dos créditos em cobrança, assegurando acompanhamento dos processos administrativos e judiciais, bem como dos índices de recuperabilidade, com ciência do Controle Interno municipal.

Janeiro de 2026

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

RELATO DA FISCALIZAÇÃO

Objeto e escopo

- 1) O **objeto** avaliado nesta fiscalização foi a gestão da receita pública municipal.
- 2) O **escopo temporal** da fiscalização foi o exercício de 2025.
- 3) O **escopo geográfico** da fiscalização envolveu os municípios paranaenses com população entre 10.000 e 19.999 de habitantes.
- 4) O objeto e o escopo foram abordados por meio das seguintes **questões de fiscalização**:

Questão	Descrição
1	A legislação sobre os tributos municipais está consolidada em um único texto normativo?
2	Existe norma municipal que defina a estrutura organizacional e as competências da Administração Tributária?
3	O município possui convênio formalizado com cartórios de registro de imóveis para obter dados de transações imobiliárias, visando à fiscalização do ITBI?
4	O município realizou revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV) dos imóveis nos últimos 4 anos?
5	O cadastro territorial do município foi atualizado nos últimos 5 anos?
6	O município possui convênio com a União para arrecadar 100% do Imposto Territorial Rural (ITR)?
7	O município realizou procedimentos de fiscalização sobre o ISS nos últimos dois anos?
8	O município dispõe de sistema informatizado para o controle e monitoramento dos créditos tributários municipais?
9	O município utiliza instrumentos de cobrança extrajudicial, como notificações e protestos em cartório, para recuperar créditos inscritos em dívida ativa?
10	A legislação municipal que institui o cargo de fiscal de tributos exige formação mínima de nível superior?
11	Os fiscais de tributos receberam treinamentos para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização nos últimos 2 anos?
12	Os fiscais tributários estão exercendo funções compatíveis com seus cargos?
13	Há previsão normativa específica para envio de créditos inscritos em dívida ativa para cobrança judicial?
14	O município monitora o índice de recuperabilidade de créditos inscritos em dívida ativa?

Achados

5) Aqui, apresentaremos os **achados da fiscalização**, ou seja, as condições identificadas que divergem dos critérios esperados e, portanto, indicam irregularidades ou oportunidades de melhoria da gestão pública.

As constatações iniciais da equipe de fiscalização foram encaminhadas ao gestor por meio de Matriz de Achados Preliminar. Após, considerando os documentos probatórios e os comentários do gestor acerca das condições apontadas preliminarmente, esta equipe de fiscalização reanalisou a situação.

A análise da equipe de fiscalização está exposta a seguir por meio da Matriz de Achados Final:

Achado 1
O município não consolidou a legislação sobre os tributos municipais, conforme determinado no art. 212 CTN.
Condição
<ul style="list-style-type: none"> O município enviou documento probatório (Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 002/2011), porém, não há evidências da existência de texto consolidado contendo toda a Legislação Tributária Municipal. O art. 212 do Código Tributário Nacional determina que as Administrações Tributárias devem editar decretos anuais, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, consolidando, em texto único, as leis respectivas de cada tributo.
Evidências
<ul style="list-style-type: none"> CTM.
Fonte de critério e critérios
<ul style="list-style-type: none"> Fonte de Critério: F1. LC nº 95 de 1998: Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Critério: C1. LC nº 95 de 1998, art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Fonte de Critério: F2. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Critério: C2. CTN art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Fonte de Critério: F3. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Critério: C3. Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da

legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa / Desconhecimento.

Possíveis Efeitos

- i. Ineficiência operacional da Administração Tributária;
- ii. Desatualização Normativa.

Comentários do Gestor

- O Gestor afirmou que "Será instituído grupo de trabalho, com participação da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Fazenda, para elaborar a consolidação normativa em conformidade com o art. 212 do CTN".

Análise da Equipe

- Observa-se que o Município se comprometeu em regularizar a situação apontada, todavia, considerando que as medidas ainda estão em andamento, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Definir procedimentos para a consolidação periódica da legislação tributária de competência municipal, de forma a atender ao disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Aumento da eficiência operacional;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 2

O município não possui norma que defina a estrutura organizacional e as competências da Administração Tributária.

Condição

- O município não apresentou norma que defina a estrutura organizacional e as competências da Administração Tributária.

Evidências

- Resposta Inteira.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** F1. Constituição Federal (CF), art. 37.
Critério: C1. CF Art.37, XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- **Fonte de Critério:** F2. Código Tributário Nacional (CTN), art. 194.
- **Critério:** C2. CTN, Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Possíveis Causas

- Desatualização normativa.

Possíveis Efeitos

- Ineficiência operacional da Administração Tributária.

Comentários do Gestor

- O Prefeito afirmou que "Será elaborado projeto de lei que regulamentará a estrutura organizacional, funções e atribuições da Administração Tributária".

Análise da Equipe

- Observa-se que o Município se comprometeu em regularizar a situação apontada, todavia, considerando que as medidas ainda estão em andamento, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que regulamente a Administração Tributária Municipal, com definição da estrutura organizacional e das competências típicas da tributação, tais como lançamentos e fiscalizações de tributos, gestão e cobrança das dívidas ativas, bem como os setores responsáveis pelas suas execuções.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Aumento da eficiência operacional;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 3
<p>O município não possui convênio formalizado com cartórios de registro de imóveis para obter dados de transações imobiliárias, visando à fiscalização do ITBI.</p>
Condição
<ul style="list-style-type: none"> O Município não comprovou que dispõe de instrumento formalizado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para captação das informações relacionadas às transações imobiliárias ocorridas no município e que se configuram como fato gerador do ITBI.
Evidências
<ul style="list-style-type: none"> Resposta Inteira.
Fonte de critério e critérios
<ul style="list-style-type: none"> <p>Fonte de Critério: F1. Constituição Federal, Artigo 156, II.</p> <p>Critério: C1. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) <ul style="list-style-type: none"> II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; </p> <p>Fonte de Critério: F2. Lei nº 5172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), artigos 35, 38 e 134, inciso VI.</p> <p>Critério: C2. Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. (...) Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (...) Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;</p> <p>Fonte de Critério: F3. Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Artigos 62, 658, V e 684, § 2º-A e § 2º-B.</p> <p>Critério: C3. Art. 62. Os notários ou os registradores deverão impugnar o valor atribuído a imóvel, constante em escritura pública, contratos ou outros títulos que versem sobre a transmissão de domínio, constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, quando o valor declarado pelas partes for irrisório ou demasiadamente discrepante da realidade. Parágrafo único. Para apurar a correção dos valores declarados pelas partes, deverão se valer, para imóveis urbanos, do valor venal atribuído pela municipalidade e, para imóveis rurais, o preço médio de terras agrícolas estipulado pelo Departamento de Economia Rural, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. (...) Art. 658. Ao notário compete: (...)</p>

V - exigir o prévio pagamento das receitas devidas ao Funrejus e dos tributos incidentes sobre o negócio;

(...)

Art. 684. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis e direitos a eles relativos, além dos requisitos do art. 675, deverá constar o seguinte:

(...)

§ 2º-A O fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro na respectiva matrícula.

§ 2º-B O recolhimento do ITBI poderá ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória, no caso de recolhimento prévio, a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto.

- **Fonte de Critério:** F4. Lei Federal nº 7.433/85, Artigo 1º, parágrafos 2º e 3º.

Critério: C4. Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...)

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

- § 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Possíveis Causas

- Desconhecimento.

Possíveis Efeitos

- Enfraquecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Comentários do Gestor

- Em sua resposta o jurisdicionado informou que "Serão realizadas tratativas com os cartórios de registro de imóveis locais para formalização de convênios, a fim de garantir maior controle na arrecadação do ITBI".

Análise da Equipe

- Observa-se que o Município se comprometeu em regularizar a situação apontada, todavia, considerando que as medidas ainda estão em andamento, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Celebrar convênio ou instrumento congênere com os Cartórios de Registro de Imóveis, visando o acesso a informações sobre transações imobiliárias no âmbito municipal, com o propósito de subsidiar as ações de fiscalização do ITBI.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Redução da sonegação de tributos municipais;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 4

O Município não realiza regularmente a revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV).

Condição

- O município não apresentou evidências que comprovem a revisão da PGV nos últimos 4 anos. A documentação probatória é insuficiente, uma vez que expressa a correção de valores bases apenas conforme índice de inflação. A PGV revisada e atualizada adequadamente permite que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

Evidências

- Lei nº 2.761/2024.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** F1. Constituição Federal, artigo 156, §1º, III.
Critério: C1. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 (...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

 (...)

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.”
- **Fonte de Critério:** F2. Portaria nº 3.242 de 09/11/2022, Capítulo IV - Da avaliação de imóveis, artigos 14 a 19.
Critério: C2. Art. 14. O valor cadastral deve ser estimado para todos os imóveis que integram o Cadastro Territorial Multifinalitário.
 Art. 15. As avaliações de imóveis devem ser baseadas, sempre que possível, na análise de preços praticados no mercado imobiliário.
 Art. 16. A avaliação de imóveis é um processo técnico baseado em métodos capazes de estimar o valor de mercado dos imóveis.
 Art. 17. O objetivo dos trabalhos de avaliação de imóveis para fins tributários é estimar o valor de mercado, de forma a assegurar a equidade, a isonomia, a justiça fiscal e a justiça social.
 Art. 18. Os valores dos imóveis estimados para fins fiscais devem ser atualizados, no máximo, a cada quatro anos.
 Art. 19. O desempenho das avaliações de imóveis realizadas para fins fiscais deve ser monitorado por meio do nível e do grau de uniformidade das avaliações, calculados para uma amostra de dados representativa na qual o valor cadastral é comparado com os preços de mercado dos imóveis.
- **Fonte de Critério:** F3. Lei nº 5172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 33.
Critério: C3. Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
 Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- **Fonte de Critério:** F4. SÚMULA 160 STJ.

- **Critério:** C4. SÚMULA 160 STJ: é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa.

Possíveis Efeitos

- i. Enfraquecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- ii. Perda de arrecadação;
- iii. Desatualização Normativa.

Comentários do Gestor

- Quanto a este achado, o jurisdicionado afirmou que "A municipalidade iniciará estudo técnico visando à atualização da PGV, observando parâmetros legais e de justiça fiscal".

Análise da Equipe

- Tendo em vista que ainda não foram tomadas as medidas necessárias para regularização da condição verificada, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Propor, no máximo a cada 4 (quatro) anos, a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), por meio de lei, fundamentada em estudo técnico-estatístico baseado em dados de mercado, para que os valores venais dos imóveis reflitam, adequadamente, a realidade imobiliária local.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Aumento da eficiência operacional;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 5

O cadastro territorial do município não foi atualizado nos últimos 5 anos.

Condição

- O município não comprovou a atualização do cadastro territorial nos últimos 5 anos.

Evidências

- Resposta Inteira.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** F1. C1. CTN (Lei nº5.741/66).
Critério: C1. CTN (Lei nº5.741/66):
 Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
 Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel;
 (...)
 Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- **Fonte de Critério:** F2. Estatuto da Cidade, Lei nº10.257/21.
Critério: C2. Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/21, art. 2, VI- Inclui o cadastro territorial como um dos instrumentos da política urbana;
- **Fonte de Critério:** F3. Portaria nº 3242/22 - Ministério do Desenvolvimento Regional.
- **Critério:** C3. Portaria nº 3242/22 - Ministério do Desenvolvimento Regional: Capítulo I - Define o objetivo do CTM como suporte à gestão municipal. e III - Especifica padrões técnicos para atualização, incluindo georreferenciamento e integração de dados.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa / Fragilidades nos procedimentos de rotina e de fiscalização relacionados à atualização do cadastro territorial urbano.

Possíveis Efeitos

- i. Planejamento e desenvolvimento urbano municipal comprometidos diante da defasagem do cadastro territorial;
- ii. Perda de arrecadação (tributos imobiliários).

Comentários do Gestor

- A entidade informou que "Está prevista a contratação de empresa especializada para atualização do cadastro, haja vista a defasagem superior a cinco anos".

Análise da Equipe

- Tendo em vista que ainda não foram tomadas as medidas necessárias para regularização da condição verificada, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Implantar rotina de atualização periódica do cadastro territorial do município, visando a eficácia da administração tributária, especialmente no âmbito do IPTU e ITBI, bem como nos procedimentos de cobrança.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 6

Ausência de fiscalizações sobre o ISS nos últimos dois anos.

Condição

- O município não apresentou evidências sobre fiscalizações de ISS nos últimos dois anos.

Evidências

- Resposta Inteira.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** F1. Constituição Federal, art. 30, III.
Critério: C1. Art. 30. Compete aos Municípios:
 (...)
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- **Fonte de Critério:** F2. Constituição Federal.
Critério: C2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - (...)
 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
 - (...)
 - XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- **Fonte de Critério:** F3. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
Critério: C3. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
 Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
- **Fonte de Critério:** F4. Resolução da ATRICON nº 6/2016.
Critério: C4. Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática "Receita e renúncia de receita".

- **Fonte de Critério:** F5. Lei nº 5.172/1966.

Critério: C5. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

- Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa.

Possíveis Efeitos

- Enfraquecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Comentários do Gestor

- O ente se comprometeu em regularizar o achado, afirmando que "Será elaborado plano anual de fiscalização tributária, contemplando especialmente o ISS, de forma a assegurar maior efetividade na arrecadação".

Análise da Equipe

- Tendo em vista que ainda não foram tomadas as medidas necessárias para regularização da condição verificada, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Planejar e executar fiscalizações de ISSQN nas seguintes áreas: construção civil, instituições financeiras, cartórios e empresas enquadradas no Simples Nacional, levando em consideração a relevância econômica dessas áreas no Município.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 7

A legislação municipal não prevê o cargo de fiscal de tributos com formação mínima de nível superior.

Condição

- O jurisdicionado não apresentou legislação municipal que exija nível superior de escolaridade para o cargo de fiscal de tributos ou cargo similar.

Evidências

- Resposta Inteira.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** F1. Constituição Federal (1988), art. 39.
Critério: C1. Constituição Federal (1988). Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- **Fonte de Critério:** F2. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
Critério: C2. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
- **Fonte de Critério:** F3. Acórdão nº 3233/23 – TP do TCE/PR.
Critério: C3. Acórdão nº 3233/23 – TP do TCE/PR.
Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.
- **Fonte de Critério:** F4. CTN - Título III - Crédito Tributário e IV - Administração Tributária.
- **Critério:** C4. CTN - Título III - Crédito Tributário e IV - Administração Tributária.

Possíveis Causas

- Desconhecimento / Desatualização normativa.

Possíveis Efeitos
<ul style="list-style-type: none"> i. Ineficiência operacional da Administração Tributária; ii. Enfraquecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.
Comentários do Gestor
<ul style="list-style-type: none"> • O Prefeito assegurou que "Será analisada a necessidade de alteração da legislação municipal, com vistas a prever requisito mínimo de nível superior".
Análise da Equipe
<ul style="list-style-type: none"> • Tendo em vista que ainda não foram tomadas as medidas necessárias para regularização da condição verificada, conclui-se pela manutenção do achado.
Conclusão
<ul style="list-style-type: none"> • Achado Não Sanado.
Providências
<ul style="list-style-type: none"> • Recomendação: Encaminhar ao poder legislativo projeto de lei que regulamente a carreira de fiscais de tributos, auditores ou cargos similares, para que as competências de alta complexidade adstritas à Administração Tributária sejam atribuídas exclusivamente a cargos de nível superior.
Proposta de encaminhamento
<ul style="list-style-type: none"> • PHR-Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios esperados
<ul style="list-style-type: none"> i. Aumento da eficiência operacional; ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 8
Os fiscais de tributos não receberam treinamentos para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização nos últimos 2 anos.
Condição
<ul style="list-style-type: none"> • O jurisdicionado não apresentou evidências que comprovem que os fiscais de tributos receberam treinamentos para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização nos últimos 2 anos.
Evidências
<ul style="list-style-type: none"> • Resposta Inteira.
Fonte de critério e critérios
<ul style="list-style-type: none"> • Fonte de Critério: F1. Constituição Federal.

Critério: C1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

(...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

- **Fonte de Critério:** F2. Constituição Federal (CF88), art. 39.

Critério: C2. Constituição Federal, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa.

Possíveis Efeitos

- Ineficiência operacional da Administração Tributária.

Comentários do Gestor

- O Gestor declarou que "Serão promovidos/ oportunizado cursos e treinamentos periódicos para atualização e aperfeiçoamento da equipe de fiscalização tributária".

Análise da Equipe

- Apesar de ter demonstrado comprometimento para resolução do achado, tendo em vista que a situação pontuada não foi resolvida, conclui-se pela manutenção do achado e respectiva recomendação.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Implementar programas de capacitação continuada destinados aos agentes das administrações tributárias, com o objetivo de aprimorar suas atribuições específicas (ferramentas de informática, cadastro, lançamento tributário, fiscalização dos tributos, etc.).

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Aumento da eficiência operacional;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Achado 9

Não há previsão normativa específica para envio de créditos inscritos em dívida ativa para cobrança judicial.

Condição

- O jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 005/2022, que autoriza o município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, bem como a Lei nº 2.760/2024, que atualiza o valor de referência utilizado para enquadramento dos débitos como pequeno valor.

Todavia, não foram apresentados documentos comprovando a execução fiscal nos últimos dois anos (protocolos de encaminhamento da dívida ativa à Procuradoria e relatórios de ações judiciais protocoladas), razão pela qual conclui-se pelo não atendimento da questão.

Evidências

- Evidências cobrança judicial.

Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** F1. Tema 1.184 de Repercussão Geral – STF.

Critério: C1. Tema 1.184 de Repercussão Geral – STF.

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

- **Fonte de Critério:** F2. Resolução nº 547/2024 - CNJ.

Critério: C2. Resolução nº 547/2024 - CNJ.

- **Fonte de Critério:** F3. Lei Complementar nº 208/2024.

Critério: C3. Lei Complementar nº 208/2024.

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

- **Fonte de Critério:** F4. Lei nº 6.830/1980.

- **Critério:** C4. Lei nº 6.830/1980, art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações

posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa.

Possíveis Efeitos

- i. Prescrição de crédito tributário;
- ii. Ineficiência operacional da Administração Tributária.

Comentários do Gestor

- O ente comunicou que "O Município adotará providências para prever, em norma específica, a remessa dos créditos em dívida ativa à cobrança judicial, de forma a fortalecer o processo de recuperação de receitas".

Análise da Equipe

- Apesar de ter demonstrado comprometimento para resolução do achado, tendo em vista que não foi comprovada a sua regularização, conclui-se pela manutenção do achado.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Implementar regulamentação para a cobrança judicial dos créditos tributários a qual contemple, no mínimo: (a) procedimentos prévios ao ajuizamento de ação acerca da exigibilidade do crédito (vícios administrativos, prescrição, pagamento, anistia, suspensão de exigibilidade), da reunião de créditos de um mesmo devedor, da existência de patrimônio executável e suficiente do devedor, da localização do devedor; (b) rotina de integração entre setor tributário e procuradoria jurídica para fins de acompanhamento conjunto de créditos tributários passíveis de inscrição em Dívida Ativa e posterior execução fiscal antes da prescrição; (c) obrigatoriedade de cobranças judiciais e definição de valor de alçada; (d) fluxo e atribuição para inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Aumento da eficiência operacional e arrecadação;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal;
- iii. Melhoria no índice de recuperabilidade da dívida;
- iv. Evitar perdas de arrecadação devido à prescrição.

Achado 10

O município não monitora o índice de recuperabilidade de créditos inscritos em dívida ativa.

Condição
<ul style="list-style-type: none"> O município enviou relatório contendo os débitos inscritos por contribuinte, todavia, a documentação não contém dados relativos à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa e índices atrelados. Portanto, o município não comprovou que controla/monitora a recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa.
Evidências
<ul style="list-style-type: none"> Relatório de Débitos por Contribuinte.
Fonte de critério e critérios
<ul style="list-style-type: none"> Fonte de Critério: F1. LC nº 101/2000: Art. 13. Critério: C1. LC nº 101/2000: Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Fonte de Critério: F2. LC nº 101/2000 Art. 48. Critério: C2. LC nº 101/2000: Art. 48. são fundamentais para a gestão da dívida ativa, mas os artigos 14 a 17 (despesas) têm conexão indireta. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (...) III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
Possíveis Causas
<ul style="list-style-type: none"> Desconhecimento / Inércia administrativa.
Possíveis Efeitos
<ul style="list-style-type: none"> i. Prescrição de crédito tributário; ii. Ineficiência operacional da Administração Tributária.
Comentários do Gestor
<ul style="list-style-type: none"> A entidade respondeu que "Será implantado mecanismo de acompanhamento sistemático da efetividade da cobrança da dívida ativa, com relatórios periódicos de desempenho".
Análise da Equipe
<ul style="list-style-type: none"> Apesar de ter demonstrado comprometimento para resolução do achado, tendo em vista que a situação pontuada não foi resolvida, conclui-se pela manutenção do achado e respectiva recomendação.

Conclusão
<ul style="list-style-type: none">Achado Não Sanado.
Providências
<ul style="list-style-type: none">Recomendação: Implementar controles gerenciais e rotinas de monitoramento de créditos em cobrança para que haja acompanhamento dos processos de cobrança administrativa e judicial e seus índices de recuperabilidade com a ciência do Controle Interno municipal.
Proposta de encaminhamento
<ul style="list-style-type: none">PHR-Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios esperados
<ul style="list-style-type: none">i. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal;ii. Melhoria no índice de recuperabilidade da dívida;iii. Evitar perda de arrecadação devido a prescrição;iv. Controle efetivo dos créditos em cobrança.

Achado 11
Os servidores que atuam no setor tributário exercem funções incompatíveis com a carreira fiscal.
Condição
<ul style="list-style-type: none">O jurisdicionado não apresentou evidências relacionadas a essa questão. Em consulta à folha de pagamento de junho de 2025 no sistema SIAP, verificou-se que há dois servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, ambos lotados no Departamento de Tributação do ente. Todavia, considerando a existência de fiscais de nível médio executando funções de alta complexidade adstritas à Administração Tributária, que devem ser atribuídas exclusivamente a cargos de nível superior, conclui-se pela existência de achado.
Evidências
<ul style="list-style-type: none">Resposta Inteira.Folha de pagamento 06/2025 - sistema SIAP.
Fonte de critério e critérios
<ul style="list-style-type: none">Fonte de Critério: F1. Constituição Federal. Critério: C1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- **Fonte de Critério:** F2. Legislação municipal.
- **Critério:** C2. Atribuições do cargo de fiscal de tributos.

Possíveis Causas

- Inércia administrativa.

Possíveis Efeitos

- i. Ineficiência operacional da Administração Tributária;
- ii. Enfraquecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Comentários do Gestor

- O jurisdicionado informou, em síntese, que foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 2.958/2025, que cria o cargo efetivo de Auditor Tributário Municipal, com atribuições técnicas compatíveis com a carreira fiscal, abrangendo fiscalização, lançamento tributário, auditoria, instrução de processos fiscais, inteligência fiscal, educação tributária e demais competências da administração tributária moderna. Afirma que essa medida atende integralmente às recomendações da CAGE, reforçando o compromisso do Município com a melhoria da gestão tributária, a separação adequada de funções e a observância das boas práticas de governança pública. Por fim, a Controladoria informa que continuará acompanhando o tema e recomendará novas ações ao Chefe do Poder Executivo, garantindo conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Análise da Equipe

- Em que pese a manifestação do ente, considerando que ainda não há servidores nomeados para o cargo de Auditor Tributário Municipal, apenas ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, conclui-se pela manutenção do achado para posterior monitoramento.

Conclusão

- Achado Não Sanado.

Providências

- **Recomendação:** Tomar providências administrativas para que: (a) eventuais cargos vagos de Fiscal Tributário, com requisito de ingresso com formação em nível superior, sejam providos; (b) somente servidores investidos nos cargos da Administração Tributária exerçam de forma exclusiva as atribuições do cargo e suas prerrogativas no setor Tributário, observando as orientações da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR; (c) servidores com cargos estranhos à carreira tributária, incluindo cargos em comissão, sejam remanejados ou que se abstenham de realizar as atividades típicas da carreira, como lançamento/cobrança/cancelamento de créditos tributários; (d) os Fiscais Tributários investidos nos cargos atuem no setor tributário com exclusividade, evitando lotações em setores diversos.

Proposta de encaminhamento

- PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios esperados

- i. Aumento da eficiência operacional;
- ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Conclusão

6) Na opinião técnica desta equipe de fiscalização, considerando os achados que foram apresentados acima, há evidências suficientes e apropriadas de que **há oportunidades de melhoria para a gestão pública do objeto avaliado**.

7) A **visão sintética dos achados** da fiscalização é a seguinte:

8)

Achados	Conclusão do achado	Proposta de Encaminhamento
O município não consolidou a legislação sobre os tributos municipais, conforme determinado no art. 212 CTN.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
O município não possui norma que defina a estrutura organizacional e as competências da Administração Tributária.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
O município não possui convênio formalizado com cartórios de registro de imóveis para obter dados de transações imobiliárias, visando à fiscalização do ITBI.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
O Município não realiza regularmente a revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV).	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
O cadastro territorial do município não foi atualizado nos últimos 5 anos.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Ausência de fiscalizações sobre o ISS nos últimos dois anos.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
A legislação municipal não prevê o cargo de fiscal de tributos com formação mínima de nível superior.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Os fiscais de tributos não receberam treinamentos para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização nos últimos 2 anos.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Não há previsão normativa específica para envio de créditos inscritos em dívida ativa para cobrança judicial.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
O município não monitora o índice de recuperabilidade de créditos inscritos em dívida ativa.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Os servidores que atuam no setor tributário exercem funções incompatíveis com a carreira fiscal.	Não Sanado	PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Encaminhamentos

- 9) Para tratar as situações identificadas, propõe-se o seguinte **encaminhamento**, conforme Regimento Interno, artigo 267 – A¹:

PHR-Processo de Homologação de Recomendações.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026

Edson Nunes Gouvêa
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.089-0

Fernando Humberto Angulski de Lacerda
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.942-1

Patrícia Mendes Bottamedi
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 52.231-7

¹**Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em **relatórios**.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º Os relatórios poderão consignar: I - **determinações**, a serem cumpridas pelos fiscalizados, com o objetivo de corrigir irregularidades ou ilegalidades verificadas, com prazo definido para seu atendimento; II - **recomendações**, com a finalidade de aperfeiçoar o desempenho da gestão pública e de melhorar as condições para a tomada de decisões; III - **advertências**, para alertar sobre a possibilidade de futuras ocorrências que, se materializadas, possam constituir ilegalidade, ilegitimidade ou ineficiência.

§ 3º As determinações e as recomendações de que trata o § 2º serão submetidas à homologação do Tribunal, por meio de Acórdão.

§ 4º Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

APÊNDICE 1 – DETALHES DA FISCALIZAÇÃO

Objetivo

- 1) O **objetivo geral** desta fiscalização foi avaliar a gestão da receita pública municipal, com foco na legislação tributária municipal, na estrutura administrativo tributária, nos procedimentos de fiscalização e de cobrança, visando contribuir para a transição ao novo sistema tributário introduzido pela reforma tributária.

Crítérios

- 2) Para avaliar o objeto da fiscalização, tendo em vista o escopo definido, foram empregados os seguintes **crítérios e sua contextualização didática**:

Questão 1 - Consolidação da Legislação Tributária Municipal

O Art. 212 do Código Tributário Nacional determina que os Poderes Executivos devem expedir, anualmente, Decreto que consolide, em texto único, toda a legislação vigente relativa a cada tributo. Essa consolidação deve:

1. Abranger integralmente a legislação tributária municipal (leis, decretos, normas complementares) vigente sobre cada tributo;
2. Ser atualizada anualmente, incluindo todas as alterações ocorridas no período;
3. Não se limitar a aspectos regulamentares ou operacionais, mas reunir em um único texto todas as normas aplicáveis.

Questão 2 - Estrutura organizacional e competências da Administração Tributária

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXII, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Esse dispositivo determina que

tais administrações devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas, contar com recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuar de forma integrada, inclusive mediante compartilhamento de cadastros e informações fiscais, conforme previsto em lei ou convênio. Essa previsão constitucional reforça a necessidade de organização formal e estruturada da Administração Tributária, garantindo autonomia técnica e eficiência na arrecadação.

O art. 194 do Código Tributário Nacional complementa essa diretriz ao determinar que a legislação tributária deve regular a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e da sua aplicação.

Diante desse embasamento legal, é fundamental que os municípios possuam norma própria que regule a Administração Tributária, definindo sua estrutura organizacional e as competências típicas da tributação, para garantir governança, transparência e efetividade na arrecadação municipal. Essa regulamentação deve:

1. **Estabelecer a estrutura organizacional da Administração Tributária Municipal**, indicando os setores responsáveis por atividades como lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa.
2. **Definir claramente as competências e atribuições dos agentes e órgãos envolvidos**, garantindo segurança jurídica e evitando sobreposição ou lacunas na execução das funções.
3. **Assegurar que as atividades essenciais sejam desempenhadas por servidores de carreiras específicas**, conforme determina a Constituição, fortalecendo a profissionalização e a eficiência da gestão tributária.

A ausência de norma municipal que regule a Administração Tributária pode gerar insegurança jurídica, fragilidade na estrutura organizacional e dificuldades na execução das funções essenciais à arrecadação. Sem uma definição clara de competências, há risco de sobreposição de funções, atuação de servidores sem qualificação adequada e falta de mecanismos de controle interno, comprometendo a eficiência e a legalidade da gestão tributária.

Questão 3 - Convênio para obtenção de dados das transações imobiliárias

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), previsto no Art. 156, II, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelos Artigos 35, 38 e 134, VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), é tributo de competência municipal.

Também é relevante o Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR, que disciplina procedimentos registrares nos artigos 62, 658, V e 684, §§ 2º-A e 2º-B. Além disso, deve-se considerar o Provimento nº 174 do CNJ, que regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI e estabelece padrões para a comunicação eletrônica.

A efetiva fiscalização desse imposto depende do acesso tempestivo e confiável às informações sobre transações imobiliárias. A ausência de convênios com cartórios ou entidades que centralizam dados registrares gera fragilidade na arrecadação, pois, dificulta a detecção de operações não declaradas ao município; aumenta o risco de sonegação, comprometendo a receita tributária; prejudica a atualização cadastral eficiente, afetando também a gestão do IPTU.

Existem diferentes alternativas para viabilizar essa integração, entre elas:

- Convênio com Cartórios de Registro de Imóveis locais: permite comunicação direta com os cartórios da circunscrição municipal, garantindo acesso às informações sobre transmissões imobiliárias.
- Convênio com o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR): por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), possibilita comunicação padronizada e eletrônica entre cartórios e prefeituras.

Questão 4 – Revisão periódica da PGV

A Planta Genérica de Valores (PGV) é o instrumento técnico que define os valores venais dos imóveis urbanos, servindo como base de cálculo para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Sua atualização periódica é essencial para garantir justiça fiscal, equilíbrio arrecadatário e conformidade normativa.

A análise foi realizada com fundamento nos seguintes diplomas legais e normativos:

- Constituição Federal: Art. 156, § 1º, inciso III, que atribui aos Municípios a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), bem como estabelecer critérios para a definição de sua base de cálculo, observados os princípios constitucionais aplicáveis.
- Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966): Art. 33, que define como base de cálculo do IPTU o valor venal do imóvel, servindo de parâmetro legal para a instituição e aplicação da Planta Genérica de Valores.
- Portaria nº 3.242/2022: Capítulo IV (arts. 14 a 19), que dispõe sobre os critérios técnicos e operacionais relacionados à avaliação imobiliária e à formação dos valores venais, aplicáveis à elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores.

A não realização da revisão periódica da PGV acarreta consequências significativas para a gestão tributária municipal, principalmente o enfraquecimento da arrecadação de tributos, considerando que a defasagem dos valores venais reduz a base de cálculo do IPTU, resultando em arrecadação inferior a potencial.

Destaca-se que a simples atualização pela inflação não é suficiente, pois não reflete as variações reais do mercado imobiliário, que dependem de fatores como localização, infraestrutura urbana, zoneamento e dinâmica econômica. A correção monetária apenas preserva o valor nominal, mas não corrige distorções entre regiões ou imóveis com características distintas.

A correção monetária ignora fatores determinantes da valorização imobiliária, como: expansão urbana e melhorias na infraestrutura; alterações no zoneamento e uso do solo; dinâmica do mercado imobiliário local. Essas variáveis podem gerar diferenças significativas entre regiões, tornando a simples aplicação de índices inflacionários insuficiente para garantir equidade tributária.

Verifica-se, portanto, que a revisão periódica da PGV é um instrumento estratégico para a gestão fiscal municipal, pois assegura justiça tributária entre contribuintes, fortalece a arrecadação sem aumento de alíquotas, apenas corrigindo a base de cálculo, e garante conformidade legal.

Questão 5 – Atualização do cadastro territorial municipal

O Cadastro Territorial Multifinalitário é um instrumento essencial para a gestão urbana e fiscal, pois reúne informações sobre imóveis, infraestrutura e uso do solo, servindo de base para a cobrança de tributos. A atualização periódica desse cadastro é indispensável para garantir justiça fiscal, eficiência administrativa e conformidade legal. A ausência de atualização do cadastro territorial compromete a gestão urbana e a arrecadação municipal, pois dados desatualizados reduzem a precisão na apuração do valor venal dos imóveis. A obrigatoriedade e os parâmetros para atualização do cadastro territorial encontram respaldo em diversos dispositivos legais:

- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):
 - (i) Art. 32: Define o fato gerador do IPTU como a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado na zona urbana.
 - (ii) Art. 33: Estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, exigindo dados precisos para sua apuração.
 - (iii) Art. 38: Determina que a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, reforçando a importância de informações atualizadas.
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, art. 2, VI): Inclui o cadastro territorial como instrumento da política urbana, vinculando sua atualização à efetividade das ações de planejamento e ordenamento territorial.
- Portaria nº 3.242/2022 – Ministério do Desenvolvimento Regional:
 - (i) Capítulo I: Define o objetivo do Cadastro Territorial Multifinalitário como suporte à gestão municipal, integrando funções fiscais, jurídicas e de planejamento.
 - (ii) Capítulo III: Estabelece padrões técnicos para atualização, incluindo georreferenciamento, integração de dados e uso de metodologias como avaliação em massa, garantindo precisão e transparência.

Observa-se, portanto, que a atualização periódica do cadastro territorial é um instrumento estratégico para fortalecer a arrecadação municipal. Além disso, contribui

para políticas públicas mais eficazes, pois fornece dados confiáveis para o planejamento urbano, regularização fundiária e investimentos em infraestrutura.

Questão 6 – Convênio para arrecadação de 100% do ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto no Art. 153, VI, da Constituição Federal, é de competência da União. Contudo, o § 4º, inciso III, do mesmo artigo, autoriza que os municípios optem por fiscalizar e cobrar o imposto, mediante convênio com a Receita Federal, desde que não haja redução do tributo ou qualquer forma de renúncia fiscal. Essa possibilidade representa um importante instrumento para fortalecimento da arrecadação municipal.

A celebração do convênio com a União, por intermédio da Receita Federal, permite que os municípios recebam 100% do produto da arrecadação do ITR relativo aos imóveis rurais situados em seu território. Sem essa formalização, os municípios permanecem com apenas 50% da arrecadação, conforme regra geral, o que implica perda de receita.

A formalização do convênio está amparada por dispositivos constitucionais e infralegais:

- Constituição Federal (Art. 153, VI e § 4º, III): Define a competência da União para instituir o ITR e autoriza a delegação da fiscalização e cobrança aos municípios que optarem, desde que não haja renúncia fiscal.
- Decreto nº 6.433/2008, Art. 10: Estabelece as condições para celebração do convênio, incluindo (i) protocolização do termo de opção pelo município, exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura digital válida; (ii) cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos definidos pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do ITR (CGITR); (iii) produção de efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à opção, de forma irrevogável; (iv) garantia de que o município fará jus à totalidade da arrecadação do ITR após a vigência do convênio.

- Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, Art. 12: Dispõe sobre a assinatura eletrônica do convênio e a publicação do extrato no Diário Oficial da União, assegurando transparência e publicidade.

Questão 7 – Fiscalizações sobre o ISS

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um dos principais tributos de competência municipal, previsto na Constituição Federal e regulamentado por legislação complementar. A fiscalização periódica é indispensável para assegurar a efetiva arrecadação, prevenir evasão fiscal e garantir justiça tributária.

A ausência de procedimentos sistemáticos de fiscalização do ISS causa enfraquecimento da arrecadação dos tributos municipais, comprometendo a capacidade do ente federado de financiar políticas públicas e serviços essenciais. Além disso, a falta de controle favorece práticas de sonegação, sub declaração de receitas e descumprimento de obrigações acessórias.

Para mitigar esses riscos, recomenda-se planejar e executar fiscalizações periódicas em setores de alta relevância econômica, como (i) construção civil - segmento com grande volume de operações e complexidade na apuração do ISS; (ii) instituições financeiras - serviços bancários e correlatos possuem alta base tributável e exigem controle especializado; (iii) cartórios - atividades notariais e registrais são serviços tributáveis e devem ser monitoradas; (iv) empresas do Simples Nacional - apesar do regime simplificado, é necessário verificar se há recolhimento correto do ISS devido ao município.

Essas áreas concentram significativa movimentação econômica e representam potencial expressivo de arrecadação. Destaca-se, todavia, que os municípios devem levar em consideração as áreas de maior relevância local – aptidão econômica.

Por fim, vale registrar que a obrigatoriedade da fiscalização encontra respaldo em diversos dispositivos legais:

- Constituição Federal (Art. 30, III): Estabelece a competência dos municípios para instituir e arrecadar seus tributos, bem como aplicar suas rendas, observando os princípios da legalidade e transparência.

- Constituição Federal (Art. 37): Impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de prever:
 - (i) Inciso XVIII: Precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.
 - (ii) Inciso XXII: Reconhecimento das administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, com prioridade de recursos e integração para compartilhamento de informações.
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 11: Define como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, vedando transferências voluntárias para entes que não cumpram essa obrigação.

Esses dispositivos reforçam que a fiscalização não é apenas uma faculdade, mas um dever legal vinculado à responsabilidade fiscal e à eficiência administrativa. Ademais, a fiscalização planejada e direcionada para setores relevantes contribui para uma administração tributária moderna, integrada e alinhada às boas práticas de governança.

Questão 8 – Sistema Informatizado para controle dos créditos tributários

Um sistema informatizado para controle e monitoramento dos créditos tributários municipais é uma ferramenta que organiza e acompanha os tributos devidos ao município, como IPTU e ISS. Ele serve para automatizar processos, garantir precisão nos lançamentos e facilitar a arrecadação e fiscalização.

Com isso, um sistema informatizado vai além do cumprimento legal, ele é um instrumento que garante maior eficiência, reduz riscos e fortalece a capacidade de arrecadação do município. Sem essa ferramenta, a administração tributária pode enfrentar problemas como ineficiência operacional e perda de receitas.

Portanto, um sistema íntegro, disponível e confiável promove (i) cumprimento das exigências legais de arrecadação, fiscalização e transparência; (ii) aumento da eficiência operacional, reduzindo falhas e agilizando processos; (iii) fortalecimento da arrecadação municipal, evitando perdas por ineficiência; (iv) garantia de acesso público às

informações, conforme padrões mínimos de qualidade e (v) prevenção de riscos como ineficiência administrativa e enfraquecimento da arrecadação.

Os critérios legais estabelecem as obrigações dos municípios quanto à arrecadação, fiscalização e transparência tributária, justificando a necessidade de um sistema informatizado:

- Constituição Federal: Art. 30, III - Compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos, aplicar suas rendas e prestar contas, publicando balancetes nos prazos legais; Art. 156 – Define os impostos municipais: IPTU, ITBI e ISS, cuja gestão integrada é facilitada pelo sistema; Art. 194 e 195 – Regulam a legislação tributária, atribuindo poderes de fiscalização e exigindo a conservação de registros até a prescrição dos créditos.
- Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 48 e 48-A – Exigem instrumentos de transparência, incluindo sistemas integrados que disponibilizem informações sobre receitas e arrecadação ao público.

Conclui-se que a implementação de um sistema informatizado para controle e monitoramento dos créditos tributários municipais é indispensável para uma gestão fiscal moderna e eficaz. Além de atender às exigências normativas, proporciona benefícios como agilidade nos processos, maior arrecadação e transparência, assegurando sustentabilidade financeira ao município.

Questão 9 – Instrumentos de cobrança extrajudicial

A cobrança extrajudicial é uma estratégia eficiente para recuperar créditos inscritos em dívida ativa e para reduzir custos. Essa prática está alinhada ao princípio da eficiência administrativa e às diretrizes legais que priorizam soluções administrativas antes do ajuizamento de execuções fiscais.

Há diversos instrumentos para a cobrança judicial, entre eles, destacam-se (i) notificações administrativas (via edital, Correios, Whatsapp, etc.); (ii) protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA em Cartório; (iii) inclusão de devedores em Cadastros de Inadimplência e Órgãos de proteção ao crédito; (iv) programas de parcelamento.

Os fundamentos jurídicos que justificam a adoção de instrumentos extrajudiciais estão previstos na Constituição Federal e em normas específicas:

- Princípio da Eficiência (Art. 37, CF) – A Administração Pública deve atuar com eficiência, buscando otimizar recursos e reduzir burocracias.
- Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025 – Determinam que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), salvo por motivo de eficiência administrativa.
- Lei nº 9.492/1997 – Define o protesto como ato formal que comprova inadimplência, incluindo as CDAs como títulos sujeitos a protesto.

Verifica-se que a adoção de instrumentos extrajudiciais, como notificações e protestos em cartório, é indispensável para uma gestão fiscal moderna e eficiente. Além de atender às exigências legais, essas práticas reduzem custos, aumentam a arrecadação e promovem transparência, consolidando-se como alternativa eficaz à execução judicial.

Questão 10 – Exigência de nível superior para cargo de fiscal de tributos

A exigência de formação em nível superior para o cargo de Fiscal de Tributos é uma medida que visa modernizar a administração tributária, garantindo maior eficiência na arrecadação e na fiscalização. Essa alteração está alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes de gestão fiscal responsável.

A exigência de nível superior para o cargo traz benefícios significativos, tais como: (i) aumento da eficiência operacional, com profissionais mais preparados para lidar com normas complexas e processos tecnológicos; (ii) fortalecimento da arrecadação municipal, garantindo maior rigor na fiscalização e redução da inadimplência; (iii) melhoria na qualidade das análises e decisões, assegurando segurança jurídica e transparência; (iv) valorização da carreira, com remuneração compatível e maior atratividade para profissionais qualificados.

Sem essa medida, há risco de ineficiência administrativa e enfraquecimento da arrecadação, comprometendo a gestão fiscal.

Os fundamentos jurídicos que justificam essa exigência são:

- Constituição Federal (Art. 39) – Determina que os entes federativos instituam planos de carreira e regime jurídico único para servidores, permitindo a definição de requisitos compatíveis com as atribuições do cargo.

- Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 11) – Estabelece como requisito essencial a eficiência na gestão fiscal, o que demanda profissionais qualificados para garantir arrecadação efetiva.
- Acórdão nº 3233/23 – TCE/PR – Recomenda estudos para alteração da carreira de Fiscal Tributário, incluindo a exigência de formação superior em áreas como Direito, Contabilidade, Administração ou Economia.
- Código Tributário Nacional (CTN) – Dispõe sobre a administração tributária e a necessidade de competência técnica para aplicação da legislação e fiscalização dos tributos.
- Recomendação Administrativa nº 01/2025 – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC/PR) – Orienta que as legislações municipais que tratam das carreiras da administração tributária prevejam a exigência de formação superior em áreas relacionadas à matéria tributária, considerando a elevada complexidade das atribuições de fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário, bem como a jurisprudência consolidada do STF que reconhece a constitucionalidade da exigência de nível superior para investidura em carreiras fiscais.

Questão 11 – Capacitação continuada dos fiscais tributários

A capacitação continuada dos fiscais tributários é uma medida essencial para garantir a eficiência na fiscalização e na arrecadação municipal. Essa prática assegura que os servidores estejam atualizados quanto à legislação, procedimentos e tecnologias, fortalecendo a gestão tributária.

Os fundamentos jurídicos que justificam essa exigência são:

- Constituição Federal: Art. 37 da Constituição Federal – Estabelece o princípio da eficiência e determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, devendo receber recursos prioritários para suas atividades; e Art. 39 da Constituição Federal – Prevê a manutenção de escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, tornando a participação em cursos um requisito para promoção na carreira.
- Princípio da Eficiência – A capacitação continuada é indispensável para que a Administração Tributária atue com qualidade, reduzindo falhas e garantindo resultados efetivos.

Importante registrar que a exigência de capacitação continuada traz benefícios diretos para a Administração Tributária: (i) aumento da eficiência operacional, com fiscais preparados para aplicar normas complexas e utilizar sistemas informatizados; (ii) fortalecimento da arrecadação municipal, por meio de fiscalização mais rigorosa e redução da inadimplência; (iii) atualização constante, acompanhando mudanças na legislação e nas práticas de gestão tributária; (iv) valorização da carreira, com servidores mais qualificados e motivados.

Sem essa medida, há risco de ineficiência administrativa e enfraquecimento da arrecadação, comprometendo a gestão fiscal.

Questão 12 – Funções compatíveis com os cargos de fiscais tributários

Os fiscais tributários desempenham papel essencial na administração pública, atuando na fiscalização e controle da arrecadação de tributos. Suas funções são diretamente relacionadas à manutenção da legalidade e à eficiência na gestão fiscal, garantindo que os créditos tributários sejam corretamente lançados, cobrados e recuperados. A compatibilidade entre as atribuições do cargo e as atividades exercidas é fundamental para assegurar a efetividade das políticas tributárias e a sustentabilidade das finanças públicas.

O fundamento jurídico que subsidia essa exigência é:

- Constituição Federal: Art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Inciso XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; Inciso XXII - As administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para suas atividades e atuação integrada, inclusive com compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

A correta atuação dos fiscais tributários em funções compatíveis com suas atribuições é essencial para a eficiência da administração tributária. Entre os principais pontos que evidenciam sua importância, destacam-se (i) aumento da eficiência operacional, evitando desvio de funções e garantindo foco na fiscalização e arrecadação;

(ii) fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais, assegurando recursos para políticas públicas; (iii) melhoria no índice de recuperabilidade da dívida ativa, por meio de ações fiscalizatórias eficazes; (iv) prevenção da prescrição de créditos tributários, com acompanhamento adequado dos processos e (v) redução da ineficiência administrativa, garantindo que servidores especializados atuem em suas áreas de competência.

Questão 13 – Cobrança judicial de dívida ativa

A cobrança judicial da dívida ativa consiste no ajuizamento de ações para recuperar créditos inscritos que não foram quitados pelos contribuintes. Trata-se de um instrumento tradicional utilizado pela Administração Pública para garantir a arrecadação de receitas, especialmente quando as tentativas de cobrança administrativa não obtêm êxito. Esse procedimento visa assegurar que os valores devidos sejam efetivamente incorporados ao orçamento público, preservando o equilíbrio fiscal e a capacidade de financiamento das políticas públicas.

Antes da propositura da execução judicial, é importante que a Administração Tributária realize a verificação prévia de diversos elementos que impactam diretamente a exigibilidade, validade e viabilidade da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, por exemplo: vícios administrativos, prescrição, pagamento, anistia, suspensão de exigibilidade. Além da definição do valor de alçada.

A utilização desses procedimentos é fundamental para modernizar a cobrança da dívida ativa e garantir maior eficiência na gestão fiscal. Entre os principais aspectos que evidenciam sua importância, destacam-se: (i) aumento da eficiência operacional, evitando execuções antieconômicas e reduzindo custos processuais; (ii) fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais, assegurando recursos para políticas públicas; (iii) prevenção da prescrição; (iv) melhoria no índice de recuperabilidade da dívida ativa, por meio de estratégias extrajudiciais mais céleres; (v) cumprimento das exigências legais e constitucionais, alinhando a gestão fiscal ao princípio da eficiência administrativa e à transparência.

Os fundamentos jurídicos que subsidiam essa exigência são:

- Tema 1.184 – STF: trata da tentativa prévia de cobrança administrativa e do protesto da CDA antes do ajuizamento.
- Resolução nº 547/2024 – CNJ: Trata da conciliação ou solução administrativa, protesto da CDA e extinção de execuções de baixo valor (R\$ 10 mil).
- Lei Complementar nº 208/2024: permite venda de créditos a fundos privados; protesto extrajudicial interrompe prescrição; requisição de dados sigilosos para cobrança.
- Lei nº 6.830/1990 – Lei de Execuções Fiscais: presunção de certeza e liquidez da CDA; suspensão da prescrição por 180 dias após inscrição e fixa regras específicas para penhora e citação.

A previsão normativa para envio de créditos inscritos em dívida ativa à cobrança judicial representa um avanço significativo na racionalização da gestão fiscal. Ao exigir medidas extrajudiciais prévias, como conciliação e protesto da CDA, e ao permitir instrumentos como a cessão de créditos e a interrupção da prescrição pelo protesto extrajudicial, o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar eficiência administrativa, segurança jurídica e efetividade na recuperação de receitas públicas. Trata-se, portanto, de um marco essencial para reduzir a morosidade, evitar perdas por prescrição e fortalecer a arrecadação.

Questão 14 – Monitoramento do índice de recuperabilidade da dívida ativa

O Monitoramento do Índice de Recuperabilidade da Dívida Ativa consiste na análise sistemática da capacidade de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, aferindo a efetividade das medidas de cobrança administrativa e judicial. Tal indicador é essencial para avaliar a eficiência das estratégias adotadas, subsidiar decisões quanto à priorização de ações, identificar eventuais entraves e assegurar maior transparência na gestão da arrecadação pública.

O monitoramento do índice de recuperabilidade é fundamental para assegurar uma gestão fiscal eficiente e transparente. Ele permite que a Administração Pública adote estratégias mais eficazes para cobrança, evitando perdas e garantindo maior sustentabilidade financeira. Entre os principais aspectos que evidenciam sua importância, destacam-se: (i) fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência

municipal, garantindo recursos para execução de políticas públicas; (ii) melhoria do índice de recuperabilidade da dívida, aumentando a efetividade das ações de cobrança administrativa e judicial; (iii) prevenção da perda de receitas por prescrição, assegurando que créditos não se tornem irrecuperáveis; (iv) controle efetivo dos créditos em cobrança, permitindo decisões estratégicas sobre priorização de ações (protesto, execução fiscal, negociação); (v) cumprimento das exigências legais de transparência e responsabilidade fiscal, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Os fundamentos jurídicos que subsidiam essa exigência são:

- Lei Complementar nº 101/2000: Art. 13 - Metas Bimestrais e Controle da Dívida Ativa. Determina que, no prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas sejam desdobradas pelo Poder Executivo em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível; art. 48 - Transparência na Gestão Fiscal Estabelece que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos e Art. 48-A Transparência em Meio Eletrônico Acrescentado pela LCP nº 131/2009, determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

O monitoramento do Índice de Recuperabilidade da Dívida Ativa é uma prática estratégica que fortalece a gestão fiscal e assegura maior eficiência na arrecadação. Além de atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, esse mecanismo contribui para a transparência das finanças públicas. Em síntese, o monitoramento não é apenas uma obrigação normativa, mas um instrumento indispensável para otimizar a arrecadação, reduzir riscos e garantir equilíbrio fiscal.

Metodologia

3) Esta fiscalização teve a seguinte **origem**:

Origem: PAF.

Plano: Plano de Fiscalização - PAF 2024-2025.

Função: 04 – Administração.

Diretrizes: Fiscalizar a gestão e a arrecadação das receitas tributárias no âmbito municipal.

Vinculações: Demanda de Fiscalização: 234 - Fiscalizações absorvidas pela demanda n° 504, 568 e 586.

- 4) O **tipo da fiscalização** está retratado abaixo, considerando as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público: Conformidade.
- 5) A fiscalização foi conduzida como um **relatório direto com asseguarção razoável**.
- 6) Adotamos as **Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)** como diretrizes para o planejamento e a execução desta fiscalização.
- 7) As entidades foram selecionadas para compor a **amostra** desta fiscalização com base nos seguintes critérios:

Critérios de Seleção da Amostra

A fiscalização da receita pública em 2025 busca avaliar a gestão da receita pública municipal, de forma a contribuir para a adequação dos municípios às exigências da reforma tributária (Emenda Constitucional n° 132/2023), promovendo uma gestão fiscal eficiente, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000, art. 13).

Nesse contexto, o trabalho orienta os entes na transição para o novo sistema tributário, fortalecendo a arrecadação própria de tributos e assegurando a sustentabilidade fiscal em um cenário de mudanças na tributação.

Para atingir esse objetivo, a amostra de fiscalização foi definida com base no princípio da isonomia e no impacto da reforma tributária em municípios de pequeno e médio porte. Segundo o Censo 2022, dos 399 municípios paranaenses, 307 possuem menos de 20.000 habitantes, sendo 206 com menos de 10.000. A amostra inclui 101 municípios com população entre 10.000 e 19.999 habitantes - abrange cerca de 1,4 milhão de habitantes e uma receita tributária estimada em R\$ 1,02 bilhão - selecionados por sua relevância estratégica: esses entes possuem estrutura administrativa intermediária, mas enfrentam desafios na adaptação aos critérios de partilha do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), como população e arrecadação per capita.

Portanto, a finalidade da fiscalização é assegurar que esses municípios alinhem suas práticas às novas exigências legais, fortalecendo seus fiscos para maximizar a arrecadação contribuindo para a sustentabilidade financeira dos entes frente aos desafios da reforma tributária.

- 8) Para coletar as evidências da fiscalização, todos os procedimentos foram realizados de modo **remoto**.
- 9) A **estimativa do volume de recursos fiscalizados** é de R\$ 5.536.601,70.
- 10) Por fim, tendo por base as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), esclarecem-se as seguintes **limitações metodológicas**:

“Devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias nunca poderão oferecer uma asseguração absoluta” (NBASP 100:31). Em outras palavras: “Risco de auditoria é o risco de que o relatório de auditoria seja inapropriado. O auditor executa procedimentos para reduzir ou administrar o risco de chegar a conclusões inadequadas, reconhecendo que as limitações inerentes a todas as auditorias significam que uma auditoria nunca pode fornecer absoluta certeza da condição objeto” (NBASP 100:40). Apesar das limitações informadas, a equipe de fiscalização entende que as evidências coletadas permanecem suficientes e apropriadas ao caso concreto.

Benefícios

11) Os **benefícios esperados da fiscalização** estão identificados na tabela abaixo.

Benefício	Estado ²	Característica	Unidade de Medida	Valor
i. Aumento da eficiência operacional; ii. Fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal; iii. Melhoria no índice de recuperabilidade da dívida; iv. Evitar perda de arrecadação devido a prescrição; v. Controle efetivo dos créditos em cobrança.	Proposta de Benefício Potencial	Qualitativo	-	-

² Proposta de benefício potencial: benefício identificado pela unidade técnica de fiscalização e relacionado às propostas de encaminhamento da fiscalização, mas que ainda não foi apreciado pelo Colegiado competente do TCE-PR (é proposta).

Benefício potencial: benefício associado à apreciação de mérito, pelo Colegiado competente do TCE-PR, das questões relatadas no processo, quer tenham sido levantadas e analisadas pela unidade técnica, quer tenham sido decorrentes da avaliação dos julgadores (é potencial porque depende do atendimento à decisão para se concretizar).

Benefício efetivo: benefício da ação de fiscalização cuja concretização foi confirmada pela Corte de Contas (é efetivo, real, concreto).